



PROJETO DE LEI Nº , de 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir no rol dos crimes hediondos o roubo, o desvio, a apropriação indébita ou a fraude envolvendo recursos previdenciários destinados a aposentados e pensionistas.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º
....."

XIII – o roubo, o desvio, a apropriação indébita, a fraude ou qualquer forma de ilícito que resulte no desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social destinados a aposentados, pensionistas ou beneficiários de auxílios previdenciários.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 168-B. Roubar, desviar, apropriar-se indevidamente, fraudar ou praticar qualquer forma de ilícito que resulte no desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social destinados a aposentados, pensionistas ou beneficiários de auxílios previdenciários.

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos, e multa equivalente ao dobro do valor desviado."

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 102-A. Roubar, desviar, apropriar-se indevidamente, fraudar ou praticar qualquer forma de ilícito que resulte no desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social destinados a aposentados, pensionistas ou beneficiários de auxílios previdenciários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25003.01432-23

Parágrafo único. Os crimes de que trata o *caput* são equiparados a crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sujeitando-se às mesmas penas e restrições processuais."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), constitui pilar fundamental da proteção social, pois é ele que é o responsável por garantir a subsistência de milhões de aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios sociais.

Contudo, os recorrentes escândalos envolvendo fraudes e desvios de recursos, como os recentemente apurados pela Operação "Sem Desconto" da Polícia Federal, referente a descontos não autorizados por aposentados e pensionistas, amplamente noticiados pela imprensa, justificam a urgência de medidas legislativas enérgicas para coibi-los.

É muita crueldade, Senhor Presidente, para com esta parcela da população, que em sua maioria depende exclusivamente dos benefícios para sua subsistência. A crueldade desse crime reside na exploração da fragilidade financeira e emocional dessas pessoas, que confiaram no sistema previdenciário para garantir uma vida digna após anos de trabalho e contribuição.

Além disso, o impacto psicológico desse tipo de fraude é devastador. A sensação de insegurança e desamparo gerada pelo roubo dos rendimentos pode levar a pessoa a um estado de ansiedade e desconfiança, especialmente ao considerar que esses crimes são perpetrados por meio da própria máquina que deveria proteger os direitos e garantir a integridade dos seus benefícios. Essa violação da confiança e da segurança financeira é uma afronta à dignidade dos aposentados e pensionistas, e isso exige uma resposta firme e eficaz para prevenir e punir tais atos.

Diante de tamanha crueldade, Senhor Presidente, apresento o presente projeto de lei, que propõe a equiparação desses crimes aos hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, medida que se justifica por um conjunto robusto de argumentos jurídicos, sociais e econômicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25003.01432-23

À luz da Constituição Federal, a fraude previdenciária configura violação direta aos direitos sociais fundamentais previstos no seu art. 6º, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana preconizada no seu art. 1º, III. De fato, quando servidores públicos ou particulares desviam recursos destinados a aposentadorias e pensões, estão negando a milhões de brasileiros o direito a condições mínimas de existência digna.

No âmbito infraconstitucional, verifica-se que o Código Penal brasileiro já tipifica o crime de apropriação indébita previdenciária no art. 168-A. Este artigo prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para quem deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. No entanto, este artigo não abrange diretamente o crime de desvio de recursos da previdência, como os divulgados recentemente na operação "Sem Desconto" da Polícia Federal, que envolvem fraudes e descontos não autorizados em aposentadorias e pensões.

Enquanto o art. 168-A foca na não transferência de contribuições já recolhidas, os crimes revelados na operação "Sem Desconto" envolvem a criação e o uso de associações fictícias na cobrança indevida de valores dos beneficiários do INSS, sem o conhecimento ou consentimento deles.

No mesmo diapasão, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, apesar de estabelecer diversas garantias e direitos para a proteção dos idosos, não prevê punições específicas e severas para fraudes financeiras desse tipo, lacuna que deixa os idosos vulneráveis a esquemas fraudulentos que acabam por comprometer seu próprio sustento.

Portanto, verifica-se que há uma lacuna na legislação quanto a este tipo de crime, que vai além da simples apropriação indébita e envolve um esquema cruel e mais complexo de desvio de recursos diretamente do bolso dos aposentados. Essa realidade chocante justifica plenamente o tratamento penal reforçado, nos moldes do que já ocorre com crimes como latrocínio (art. 157, §3º, do CPC), igualmente grave por combinar violência patrimonial e potencial lesão à vida.

Nesse contexto, as alterações que proponho incluem a adição de um novo inciso do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a incluir como crime hediondo o roubo, o desvio, a apropriação indébita, a fraude ou qualquer forma de ilícito que resulte no desvio de recursos do Regime Geral de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25003.01432-23

Previdência Social destinados a aposentados, pensionistas ou beneficiários de auxílios previdenciários.

Além disso, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é alterado para incluir o art. 168-B, que estabelece a pena de reclusão de 8 a 15 anos e multa equivalente ao dobro do valor desviado para quem cometer tais crimes.

Por fim, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é acrescida do art. 102-A, que equipara esses crimes a crimes hediondos, sujeitando-os às mesmas penas e restrições processuais previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em conclusão, a inclusão do roubo de aposentados, pensionistas e beneficiário da previdência no rol dos crimes hediondos representa medida urgente e necessária para proteger os direitos fundamentais de milhões de brasileiros e resguardar o erário público de danos bilionários.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES